



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 4.808, DE 2023

(Do Sr. Kim Kataguiri)

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor sobre o preparo recursal.

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI N° ..... 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor sobre o preparo recursal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, para dispor sobre o preparo recursal.

Art. 2º A Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42.....

§ 1º No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.” (NR)

§ 3º O equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 2 (dois) dias úteis.

§ 4º Não implicará deserção a falta de recolhimento de custas referentes a despesas de citação, intimação ou notificação, sejam postais ou por oficial de Justiça,

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



\* C D 2 3 0 5 7 1 8 5 6 7 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

salvo se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Apresentação: 03/10/2023 17:15:25.920 - MESA

PL n.4808/2023

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é aperfeiçoar a sistemática adotada pelos Juizados Especiais para o recebimento de recursos, com o intuito de evitar os abusos existentes e que comprometem o exercício de direitos, como, por exemplo, a deserção por diferenças de centavos no pagamento das custas processuais.

A deserção é equivalente a uma pena que tem por efeito julgar deserto o recurso, isto é, não permitir seu seguimento.

A Lei dos Juizados Especiais, considerando a necessidade de garantir ao cidadão o acesso à Justiça, estabelece que em primeiro grau não haverá despesas e custas processuais, sendo cobrado do litigante que arque com as despesas processuais tão somente em sede de segundo grau, uma delas sendo o preparo recursal.

Ocorre que, na prática, os JEC estão declarando a deserção no recebimento de recursos que apresentam alguma inconsistência, que poderia ser facilmente corrigida sem a necessidade da aplicação da penalidade.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 03 de outubro de 2023.

---

**Deputado KIM KATAGUIRI**  
**(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.099, DE 26 DE  
SETEMBRO DE 1995**  
**Art. 42**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1995-0926;9099>

**FIM DO DOCUMENTO**